



Número: **5006658-65.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Exame Nacional de Ensino Médio / ENEM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31090489	16/04/2020 17:22	petição inicial	Petição inicial - PDF



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO
Rua Teixeira da Silva, 217 - Bairro Paraíso - CEP 04002-030 - São Paulo - SP - www.dpu.gov.br

PETIÇÃO

AO JUÍZO DA ^a VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº

PAJ 2020/020-03650

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, vem, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal, nos arts. 3º-A, I e III, 4º, I, VII, X, e XI, da Lei Complementar 80/94 e no art. 5º, II, da Lei nº 7347/85, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência**, contra **UNIÃO FEDERAL**, representada judicialmente pela Procuradoria-Regional da União da 3a. Região, com endereço na Rua Bela Cintra, 657, 12º andar, CEP 01415-003, São Paulo/SP, e **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)**, com endereço no Setor de Indústrias Gráficas - SIG Quadra 4, Lote 327, Brasília - DF, CEP 70610-908, pelos fundamentos que passa a expor.

1. Dos fatos

A Organização Mundial de Saúde declarou que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em 30 de janeiro de 2020. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde caracterizou COVID-19 como pandemia.

Em 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou emergência em saúde pública de importância nacional em relação ao COVID-19, através da edição da Portaria 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Em 6 de fevereiro de 2020, foi editada a Lei 13.979, reconhecendo a emergência de saúde pública causada pelo COVID-19, prevendo uma série de medidas a serem adotadas pela União, Estados e Municípios. A legislação foi regulada pelo Ministério da Saúde através da Portaria 356 de 11 de março de 2020.



Em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou status de transmissão comunitária de COVID-19 no país, recomendando a todos os gestores de saúde locais a adoção de medidas de distanciamento social. A declaração foi feita através da edição da Portaria 454, de 20 de março de 2020.

Na mesma data, o Senado Federal reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, a partir do Decreto Legislativo nº 06/2020, por conta da pandemia de coronavírus (Covid-19) que assola o país.

Como consequência deste grave problema de saúde pública, escolas fecharam e aulas presenciais foram suspensas. Com a suspensão das aulas presenciais, a forma recomendada para os alunos continuarem os seus estudos foi a virtual. No entanto, de acordo com os dados colhidos pelo TIC Educação 2018 e pelo TIC Domicílios 2018, sabe-se que as condições de ensino à distância para os estudantes brasileiros são desiguais. Afinal, 30% da população não possui acesso à internet¹, assim como 43% das escolas rurais². Além disso, cabe ressaltar que nem todos os alunos possuem livros didáticos e materiais de estudo em casa e devido a orientações médicas e sanitárias, bibliotecas foram fechadas, dificultando ainda mais o acesso a materiais didáticos e a preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Devido à pandemia mundial de Covid-19, governos estaduais e municipais decretaram medidas de isolamento social, o que acarretou o fechamento de comércios e empresas. Por conta disso, inúmeros trabalhadores sofreram reduções em seus salários ou perderam os seus empregos. A crise econômica também afetou de forma significativa trabalhadores informais e profissionais liberais, os quais sofreram relevantes prejuízos financeiros. Consequentemente, as famílias de muitos estudantes brasileiros, sobretudo os mais pobres, enfrentam, atualmente, dificuldades financeiras para suprir as suas necessidades básicas, o que, indubitavelmente, tem prejudicado os estudos daqueles que se preparam para o ENEM.

De acordo com o calendário divulgado pelo Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)³, os pedidos de isenção de taxa de inscrição para o ENEM a ser realizado esse ano poderão ser apresentados apenas no período de 06.04.2020 a 17.04.2020. Tendo em vista que os estudantes que precisarão da isenção da taxa de inscrição para poderem participar do exame são de baixa renda e que justamente nesse grupo é que se concentra a maior dificuldade em utilizar-se dos meios materiais para formular o pedido, pois a grande maioria deles não tem acesso à internet e computadores em suas residências, bem como que as recomendações médicas e sanitárias são de que todos devem permanecer em suas casas, o que levou ao fechamento de escolas, bibliotecas, centros comunitários e outros equipamentos públicos que serviriam, em condições normais, para suprir essa necessidade, faz-se de extrema relevância que esse prazo seja estendido, sob pena de inviabilizar o acesso dos mais pobres ao ENEM e às principais portas de acesso ao ensino superior.

No dia 01.04.2020, o Conselho Nacional de Secretários da Educação (CONSED) emitiu nota criticando o atual calendário do ENEM, atentando-se à paralisação das aulas escolares⁴. Na mesma linha, a União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES) e a União Nacional dos Estudantes (UNE) posicionaram-se, por meio de nota, bem como lançaram um abaixo-assinado solicitando a suspensão do atual cronograma, o qual já conta dezenas de milhares de assinaturas⁵.

Em 06.04.2020, a DPU encaminhou o OFÍCIO - Nº 3562582/2020 - DPU SP/2DRDH SP (doc. anexo), com as seguintes recomendações:

- “1. Que o prazo para a solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM seja estendido ou adiado, considerando que justamente os mais pobres é que menos têm acesso à internet em suas residências no momento;
2. O adiamento da data de realização da prova do ENEM, considerando o contexto da falta de aula e reorganização dos períodos letivos em decorrência das medidas de isolamento derivadas da pandemia, que poderia colocar em uma situação de ainda maior desigualdade os estudantes de escola pública, que não vêm tendo aulas, em relação àqueles de escolas particulares que mantém a atividade letiva virtualmente;
3. Que o novo cronograma seja construído em diálogo com as Secretarias Estaduais da Educação, bem como com os reitores de universidades e com entidades representativas dos estudantes, para que possa atender de maneira satisfatória a todos os envolvidos.”



No mesmo dia 06.04.2020, o documento foi recebido no MEC (doc. anexo), sem notícia de que tenha sido respondido até o momento.

2. Da legitimidade da Defensoria Pública para a presente demanda

Espancando qualquer dúvida acerca da legitimidade da Defensoria Pública da União para o manejo da ação civil pública, que sempre foi reconhecida pela Justiça Federal em São Paulo, com fundamento na vigente redação do art. 134, caput, da Constituição Federal, mesmo antes da L. 11.448/07, a atual redação do art. 5º, II, da LACP consagra a Defensoria Pública expressamente como legitimada.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 3943, ao reconhecer a constitucionalidade da legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública, entendeu não ser necessária a prévia comprovação da pobreza do público-alvo para justificar o ajuizamento de ação civil pública pela Defensoria Pública, bastando a presunção de que no rol de possíveis beneficiários da decisão constem pessoas economicamente necessitadas. Ressalte-se ainda o julgamento do Recurso Extraordinário RE 733.433, sob a sistemática da repercussão geral, no qual o Plenário do STF fixou a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública a fim de promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. Nesse precedente foi ressaltada a necessidade de pertinência temática nas ações transindividuais relativamente à Defensoria Pública, “a qual consiste na análise da compatibilidade entre o tema discutido e a finalidade para a qual a instituição foi criada”.

Como a questão ora posta atinge diretamente todos os potenciais beneficiários da isenção da taxa de inscrição para a participação no ENEM, o que significa dizer, todos os mais pobres a participar do exame, não há espaço para questionar-se a legitimidade ativa da Defensoria Pública na presente ação.

3. Do ENEM como meio democrático de acesso ao ensino superior

O acesso ao ensino superior, em razão de diversas barreiras estruturais socioeconômicas, historicamente foi restrito para a população pobre, negra e indígena. As políticas de ação afirmativa para diminuição das desigualdades e erradicação da pobreza, em ampla consonância com os objetivos da República (art. 3º, III, que estabeleceram a reserva de vagas para esses grupos vulnerabilizados (comumente chamada de “política de cotas”), juntamente com o Sistema de Seleção Unificada (SiSU), forma de ingresso nas universidades pública federais e em outras instituições de ensino, e o Programa Universidade para Todos (Prouni), que concede bolsas de estudos nas instituições privadas de educação superior, causaram uma verdadeira revolução no perfil dos estudantes universitários do país, permitindo o acesso ao ensino superior a esses grupos tradicional e perversamente excluídos.

Nesse contexto, é destacada a importância do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), já que a participação no exame é requisito para a posterior inscrição no SiSU e para participação no Prouni. Ou seja, boa parte de todas as formas de ingresso no sistema de ensino superior voltadas à população pobre passa pela necessidade de participação no ENEM.

Não à toa, o próprio edital do ENEM reconhece, assim, a necessidade de garantir-se a participação universal de todos os estudantes, estabelecendo a forma e os requisitos para requerer-se a isenção da taxa de inscrição. Do Edital 27/2020, publicado no DOU de 31.03.2020 (doc. anexo), destacam-se:

“4.6 Será isento da taxa de inscrição para o Enem 2020 digital o participante que preencha um dos requisitos:



4.6.1 esteja cursando a última série do ensino médio no ano de 2020, em qualquer modalidade de ensino, em escola da rede pública declarada ao Censo da Educação Básica ou;

4.6.2 tenha cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede privada e tenha renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio, conforme art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013 ou;

4.6.3 declare estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por ser membro de família de baixa renda, nos termos do art. 4º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e que esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que requer: renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos.”

No ano passado, como parâmetro, houve 3.687.527 pedidos de isenção da taxa de inscrição, dos quais 2.980.502 foram deferidos. Esse contingente representa 58,5% dos 5.095.382 estudantes que se inscreveram no ENEM 2019.⁶

4. Da exiguidade do prazo para solicitação de isenção da taxa de inscrição em razão do estado de calamidade pública causado pela pandemia de COVID-19

A gravidade da disseminação do coronavírus, classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, é fato notório. Diversos instrumentos normativos e atos administrativos federais, estaduais e municipais, como já exposto, vêm tratando do tema.

O Ministério da Educação e o INEP parecem, contudo, ter ignorado essa nova realidade, já instalada quando publicado o Edital 27/2020, no DOU de 31.03.2020 (doc. anexo).

Nesse sentido, manter o cronograma inicial do ENEM, ignorando a situação de calamidade pública que assola o país, bem como a situação dos estudantes de baixa renda e de escolas rurais, muitos dos quais não possuem acesso a computadores e internet em suas residências, implicaria desrespeitar os fundamentos básicos das diversas políticas públicas desenvolvidas nos últimos anos e bem sucedidas em garantir um acesso mais igualitário ao ensino superior. E mesmo que se alegasse que a principal função do ENEM não é ser o instrumento de acesso ao ensino superior - o que fica desmentido pela notoriedade dos fatos que envolvem essa questão - e que seu objetivo precípua é a avaliação do ensino médio, ainda assim haveria a necessidade de uma readequação do cronograma para o presente ano, adaptando-o à nova realidade das escolas públicas brasileiras e de seus respectivos estudantes diante das diversas medidas de restrição de circulação e de distanciamento social, que na prática fecharam praticamente todas as escolas públicas do país.

O quadro não é exclusivo do Brasil. Há cerca de um mês, em 18.03.2020, a UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, estimou que o fechamento de escolas em ao menos 85 países já atingia cerca de 776 milhões de crianças e jovens pelo mundo.⁷

Ou seja, a atual realidade da educação no mundo, em razão da pandemia de coronavírus, dá claros indicativos que a atividade escolar não será retomada normalmente no curto prazo, ao menos em grandes centros como São Paulo, Rio de Janeiro, Manaus e Brasília, principais focos da epidemia no Brasil, indicando com clareza que o cronograma estabelecido pelos réus está desconectado da realidade.

E não obstante a necessidade de readequação do cronograma do ENEM com a nova realidade, há a urgência de ao menos estender-se o primeiro prazo peremptório para os estudantes, que se esgotaria amanhã 17.04.2020, justamente um dos mais prejudicados pelas medidas de distanciamento social, indispensáveis para o controle da disseminação e para tentar-se evitar o colapso do sistema de saúde.

Os problemas de acesso à internet pela população mais pobre, seja por falta de conexão ou de equipamento adequado, além de óbvios, restam absolutamente constatados diante da realidade noticiada acerca das diversas dificuldades que têm sido observadas no cadastramento para o requerimento do auxílio emergencial, inclusive com aglomerações em agências bancárias e em locais que possibilitem acesso à internet e que ainda não foram fechados. Não há porque imaginar que dificuldades semelhantes



não atinjam grande parte dos cerca de três milhões de estudantes que anualmente requerem a isenção da taxa de inscrição do ENEM.

Isso sem mencionar as dificuldades impostas pelo aumento de fluxo de uso da internet. A Anatel divulgou recentemente um compromisso com medidas para manter as conexões, para “atravessar a atual crise da melhor forma possível”, assumindo as dificuldades de acesso à internet diante do aumento de fluxo de dados. Operadoras de serviços de internet pedem “uso responsável”. Diversos provedores e aplicativos⁸ têm noticiado a instabilidade causada pela ampliação do uso de dados, revelando um novo problema de desigualdade de acesso à internet: quem possui planos mais caros, consome maior fluxo de dados, tornando mais instável o sistema para aqueles que possuem planos de dados menores.

Nesse sentido, não olvidemos que o direito à educação é um direito social fundamental (art. 6º CF), direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como disposto no art. 205 da Constituição Federal. E seu caráter universal só será assegurado se se garantir a efetiva possibilidade de participação de todos os estudantes no exame que qualifica para as duas principais formas de ingresso das pessoas pobres no ensino superior, para que de fato caminhemos para cumprir os objetivos da República de erradicação da pobreza, diminuição das desigualdades e construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I e III, CF).

Por tudo isso é imprescindível um novo cronograma que esteja integrado com a realidade causada pela pandemia e com as medidas adotadas pelas Secretarias Estaduais de Educação em relação ao funcionamento das escolas no presente período letivo.

5. Da tutela provisória de urgência

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, deve-se, desde logo, sem que se oportunize a manifestação prévia dos réus, conceder-se a tutela provisória de urgência, para evitar qualquer possibilidade de que o tempo corra o resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está amplamente demonstrada ao longo do presente petição, desmerecendo-se repisar aqui aqueles mesmos argumentos. O risco ao resultado útil do processo, por seu turno, também está clarificado pela urgência que decorre da existência de prazo peremptório que se encerra amanhã, 17.04.2020, para o pedido de isenção da taxa de inscrição e para a justificativa de ausência no ENEM 2019, requisito essencial para novo pedido de isenção para quem faltou à prova do ano passado.

Do mesmo modo, para que se possa alcançar a efetividade da tutela jurisdicional que se busca com a presente ação, é imprescindível que se conceda, desde logo, a tutela para que se determine ao MEC e ao INEP a reestruturação do calendário e do cronograma do próximo ENEM, de modo a adequá-lo à nova realidade dos estudantes e evitar novos questionamentos judiciais a cada nova fase do certame e, principalmente, para garantir o planejamento e a preparação adequados de estudantes e escolas em razão da grave situação de restrições de circulação e isolamento social que vivemos.

Os atos da Administração Pública, como bem preceitua a Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, devem ser eficientes. E eficiência não significa necessariamente rapidez, como se vê no caso presente. Eficiência é a qualidade do ato administrativo que garante que ele vai atingir sua finalidade. Os réus têm que organizar o ENEM para avaliar o ensino médio do país e para permitir que estejam aptos os interessados em ingressar nas instituições de ensino superior pelo SiSU e aqueles que pretendam pleitear bolsa de estudos pelo Prouni. Não é possível ignorar que uma pandemia de proporções nunca antes vistas afeta o acesso dos cidadãos às políticas públicas. Ainda que questionáveis e criticáveis, Ministérios da Economia, da Justiça, da Saúde buscaram adaptar as suas políticas à emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo COVID-19. O Ministério da Educação, por sua vez, segue negando a existência da pandemia e, com isso, prejudicando milhões de estudantes. Um cronograma que desconsidera a realidade caótica hoje vivida pela sociedade brasileira, notadamente a das escolas e dos estudantes, diretamente atingidos pelo ato administrativo, além de demonstrar absoluta insensibilidade com o que vem ocorrendo, deixa de lado a eficiência, pois embora o ato seja formalmente regular, dele não



emanarão os efeitos esperados, a ampla e universal participação dos estudantes que queiram ingressar em cursos superiores em 2021.

O custo administrativo de uma adequação do calendário é ínfimo, ainda mais se comparado aos prejuízos que trarão, caso mantido o cronograma como está, aos estudantes, às escolas de ensino médio e às instituições de ensino superior.

6. Dos pedidos

Pelo exposto, requer-se:

a) liminarmente, *inaudita altera pars*, que seja determinado aos réus que estendam o prazo para a solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM e para a justificativa de ausência do ENEM 2019 por, no mínimo, mais quinze dias;

b) liminarmente, que seja determinado aos réus a adequação do calendário e do cronograma do ENEM à realidade do atual ano letivo, seja a partir de uma comissão, seja via consulta, com a indispensável oitiva de representantes das 26 Secretarias Estaduais de Educação, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, das universidades públicas federais e de associações representativas dos estudantes, além de outros órgãos, instituições e pessoas que se mostrarem necessários, inclusive com o adiamento da data de realização da prova do ENEM, considerando o contexto da falta de aula e reorganização dos períodos letivos em decorrência das medidas de isolamento derivadas da pandemia, que poderia colocar em uma situação de ainda maior desigualdade os estudantes de escola pública, que não vêm tendo aulas, em relação àqueles de escolas particulares que mantém a atividade letiva virtualmente;

c) liminarmente, e subsidiariamente ao pedido *b*, mantido o cronograma atual do ENEM, que seja determinado aos réus a comprovação nos autos de tomadas de medidas para garantir a continuidades dos dias letivos nas instituições públicas de ensino médio;

d) no mérito, a convolação da tutela de urgência requerida em provimento jurisdicional definitivo;

e) a citação dos réus para que, querendo, possam defender-se;

f) a produção de prova por todos os meios admitidos;

g) condenação dos réus nos ônus sucumbenciais;

h) A intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 1º, da L. 7.347/85;

i) A observância do prazo em dobro, e da intimação pessoal e das demais prerrogativas reservadas aos membros da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 80/94.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 16 de abril de 2020.

JOÃO PAULO DORINI

Defensor Público Federal

Defensor Regional de Direitos Humanos em São Paulo



VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI
Defensora Pública Federal
Defensora Regional de Direitos Humanos em São Paulo

ALEXANDRE MENDES LIMA DE OLIVEIRA
Defensor Público Federal

ALEXANDRE BENEVIDES CABRAL
Defensor Público Federal

1 https://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2018_coletiva_de_imprensa.pdf - Acesso em 16/04/2020 às 12:40

2 https://cetic.br/media/analises/tic_educacao_2018_coletiva_de_imprensa.pdf – Acesso em 16/04/2020 às 12:30

3 http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2020/edital_enem2020_digital.pdf – Acesso em 16/04/2020 às 13:08

4 <http://consed.org.br/media/download/5e84d75f463a8.pdf>. Acesso em 16/04/2020 às 13:09.

5 <http://adiaenem.com.br/>. Acesso em 16/04/2020 às 10:56.

6 <https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/enem/enem-2019-menos-participantes-ganharam-isencao-taxa/345855.html> (acessado em 16.04.2020).

7 <https://nacoesunidas.org/coronavirus-deixa-mais-de-776-milhoes-de-alunos-fora-da-escola-diz-unesco/> (acessado em 16.04.2020).

8 <https://exame.abril.com.br/tecnologia/whatsapp-instagram-e-facebook-tem-instabilidade-nesta-quarta-feira/>

<https://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,brasil-bate-pico-de-trafego-de-internet-mas-infraestrutura-de-rede-esta-preparada,70003241606>

<https://www.tecmundo.com.br/internet/151233-netflix-youtube-limitam-servicos-evitar-colapso-rede.htm>



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Campos Dorini, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 16/04/2020, às 16:39, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Ceolin Dallasta Del Grossi, Defensor(a) Público(a) Federal.**, em 16/04/2020, às 16:45, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mendes Lima de Oliveira, Defensor Público Federal**, em 16/04/2020, às 16:46, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3578380** e o
código CRC **05A31B44**.

08184.001108/2019-39

3578380v2

